



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000453451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509157-41.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RENATA MARINHO CARVALHO GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16499

Apelação Criminal nº 1509157-41.2022.8.26.0554

Comarca: 3ª Vara Criminal de Santo André

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Jarbas Luiz dos Santos

Apelante: Renata Marinho Carvalho Gonçalves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente do Ministério Público: Veritas Entidade de Pesquisa
Educação Ressurreição - Vesper

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Renata foi condenada por apropriação indébita, tendo se apropriado de R\$ 162.522,84 pertencentes à entidade de ensino onde trabalhava, utilizando sua conta bancária pessoal para receber pagamentos de mensalidades escolares. A pena foi substituída por prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade do feito por ausência de ANPP; (ii) absolvição por fragilidade da prova ou ausência de dolo; (iii) desclassificação para estelionato; (iv) fixação da pena-base no mínimo legal; (v) reconhecimento de crime único.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade pelo não oferecimento do ANPP, pois a apelante não confessou integralmente o delito na fase administrativa, faltando requisito material para a proposta. Diante da recusa do Ministério Público, caberia à apelante requerer a remessa dos autos a órgão superior, conforme artigo 28-A, § 14 do CPP.

4. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas, não havendo espaço para absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade de conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de remessa ao órgão superior do Ministério Público no momento adequado e não confissão integral na fase administrativa impediram a oferta de ANPP. 2. A apropriação indébita foi comprovada, não cabendo desclassificação para estelionato.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 168, § 1º, III; art. 71.

Código de Processo Penal, art. 28-A.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, Ação Penal nº 967-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Decisão Monocrática, j. 6.7.2020.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 1047/1048

A apelante, **Renata**, foi condenada à pena de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, em *regime inicial aberto*, e ao pagamento de quinze (15) dias-multa, substituída a pena corporal por prestação pecuniária em prol da empresa-vítima no importe de R\$ 28.885,97, como incursa no **artigo 168, § 1º, inciso III, por diversas vezes, na forma do artigo 71, “caput”, ambos do Código Penal**, com possibilidade de apelar em liberdade, porque **no período de 3.1.2022 a 17.5.2022**, valendo-se de semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, **por diversas vezes, em horários incertos**, nas dependências da Unidade de Ensino denominada “VESPER – Veritas Entidade de pesquisa e Educação Ressurreição”, na Rua Santo André, nº 627, centro, Santo André/SP, apropriou-se da quantia total aproximada de R\$ 162.522,84 (fls. 10), pertencente à referida Entidade de Ensino, representada por Rosilene Mitiko Sassaki, valor esse de que tinha a posse ou a detenção em razão de seu emprego no Setor Financeiro. Apurou-se que, em meados do ano de 2019, a apelante foi contratada para laborar no Setor Financeiro da Entidade-vítima, incumbida da cobrança das mensalidades escolares dos pais dos alunos ali matriculados. No período dos fatos, Renata apropriou-se dos valores pagos pelos pais de alunos, seja fornecendo os dados de sua conta bancária pessoal

para o recebimento dos valores, seja recebendo o pagamento em dinheiro diretamente dos pais. Em ambos os casos, a recorrente não repassava os valores recebidos à sua empregadora. Além dessas condutas, Renata também procedia à negociação de valores de mensalidades e de materiais escolares diretamente com os pais interessados, sem que tivesse autorização para tanto, fato que sequer era do conhecimento de sua empregadora. Em meados de junho de 2022, a apelante pediu demissão do emprego (fls. 226/227). Após sua saída, uma colega presenciou quando a mãe de um aluno compareceu ao Setor Financeiro da Escola dizendo ter pago a mensalidade do filho, apresentando um comprovante de pagamento (PIX) feito para a conta pessoal de Renata (fls. 224/225). Foi feita uma Auditoria interna na Entidade-vítima, a qual concluiu que a recorrente desviou valores de mensalidades entre os meses de janeiro a maio de 2022, totalizando um prejuízo aproximado de R\$ 162.522,84.

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** preliminar de nulidade do feito por ausência de formulação de ANPP; **b)** absolvição por fragilidade da prova ou ausência de dolo; **c)** desclassificação para o delito de estelionato; **d)** fixação da pena-base no mínimo legal; e **e)** reconhecimento de crime único (fls. 1081/1093).

Contrarrazões da Acusação (fls. 1100/1104) e da Assistente de Acusação (fls. 1131/1134), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

O Ministério Público e a Assistente de Acusação não ofereceram recurso.

Existe pedido de reconhecimento de indulto, com extinção da punibilidade (fls. 1120/1122).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo

desprovemento do apelo (fls. 1110/1116 e 1141/1142)

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 983/984 e 994/995).

II – Fundamentação

Não há nulidade pelo não oferecimento do acordo de não persecução penal.

Pela dicção do art. 28-A do Código de Processo Penal, se não for caso de arquivamento, tendo o investigado **confessado formal e circunstancialmente** a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, o Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção criminais, fará a oferta.

Dessa forma, o momento para isso ocorrer é no início, quando ainda não há ação penal. Depois, ela fica prejudicada. Acaso não feita ou não se quiser propor, sem argumentação plausível, cabe manifestar-se sobre o inconformismo.

Existe um negócio jurídico pré-processual, que pode ser debatido entre as partes e homologado, ou não, pelo Juízo.

No caso, a apelante não admitiu completamente o delito na fase administrativa (fls. 230/231 e 317). Portanto, falta requisito material para possível proposta da não persecução.

"Investigado que não confessou a prática da infração penal no interrogatório extrajudicial. Ausente uma das condições legais cumulativas. Art.

28-A, CPP" (*Habeas Corpus nº 2103837-42.2020.8.26.000* - Órgão Especial - Rel. Des. Márcio Bartoli - J. 15.7.2020).

Por derradeiro, quem tem o "poder-dever" de propor o acordo, Ministério Público, não o fez, logo, **não cabe ao Judiciário sindicat a presença de tais requisitos** (*Ação Penal nº 967-DF* - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Decisão Monocrática - J. 6.7.2020).

É de atribuição ministerial averiguar a suficiência e necessidade de acordo, não cabe ao Judiciário essa iniciativa (*EDcl no HC nº 581.444-SP* - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Decisão Monocrática - J. 1.7.2020).

A proposta de não persecução é instituto resultante da convergência de vontades (Ministério Público e acusado), não podendo afirmar que se trata de um direito subjetivo dele, acusado, sendo proposto quando o representante da Instituição entender preenchidos os requisitos legais (*Habeas Corpus nº 584.843-SP* - Rel. Min. Reynaldo soares da Fonseca - Decisão Monocrática - J. 24.6.2020).

Nesta Colenda Corte cf. *Habeas Corpus* nº 2098427-03.2020.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. João Carlos Saletti - J. 29.7.2020 e *Habeas Corpus nº 2064078-71.2020.8.26.0000* - 9ª Câmara Criminal - Relª. Desª. Fátima Gomes - J. 9.7.2020).

A solução deflui da própria lei, numa interpretação literal e sistemática, **art. 28-A, § 14º, do Código de Processo Penal**, em que, se não for oferecida, caberá remessa dos autos a Órgão Superior, do próprio Ministério Público, nos termos do art. 28 do mesmo diploma legal, isto é, "interna corporis".

Se, na revisão, houver concordância com o ato omissivo, o inquérito continuará nos demais trâmites, em caso contrário, haverá, para manter a independência funcional, nomeação de outro profissional para realizar a oferta da não persecução penal.

O pedido de indulto natalino não comporta conhecimento.

A Defesa apresentou petição requerendo a extinção da punibilidade com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 1120/1122).

O artigo 2º do referido decreto prevê que o indulto e a comutação de pena serão cabíveis ainda que: “*I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;*” e “*IV - não tenha sido expedida a guia de recolhimento*”.

No entanto, o pedido não deve ser conhecido, pois a análise do tema caberia, primeiramente, ao Juízo de Primeiro Grau.

Assim sendo, eventual deliberação do tema por esta Colenda Câmara implicaria em indevida supressão de instância.

Julga-se o mérito.

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Jarbas Luiz dos Santos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 7/8, relatório de auditoria interna de fls. 11/14, documentos e comprovantes de pagamento de fls. 15/195, 234/300 e 319/410 e prova produzida em Juízo, apropriou-se de valores que tinha posse em razão do

emprego ou profissão.

A autoria é certa e atribuível à apelante.

No distrito, **confessou parcialmente o delito**. Foi contratada em setembro de 2018 para trabalhar na captação de alunos. Apenas foi registrada como funcionária em fevereiro de 2019, quando passou a trabalhar como secretária. Em abril de 2019, começou a trabalhar como assistente de Andréia. **Fazia cobranças dos valores em aberto. Nunca deu nenhum desconto sem a autorização do Padre Edgar, mantenedor.** Andréia tinha conhecimento dessa autorização. Recebia e-mails autorizando. Não tem mais acesso a eles. Utilizava o e-mail institucional. Andréia era copiada nesses e-mails. Algumas vezes fez ligações ao padre informando sobre pais que lá se encontravam para pagar as mensalidades. Ele autorizava o recebimento. Muitas vezes o padre Edgar autorizava descontos em mensalidades em reuniões pelo “Teams”, como ocorreu em outubro de 2021. **Jamais se apropriou de valores relativos a venda de materiais escolares. Recebia transferências em sua conta dos pais de alunos. Depois passava seu cartão de crédito ou débito na máquina da Vesper, a fim de que o valor entrasse para a escola. Jamais teve a intenção de se apropriar de valores.** Em dado momento, **alguns valores se confundiram com a quantia que já estava em sua conta.** Acabava se perdendo e gastando. Depois, quando verificava que tinha de restituir, já não tinha mais crédito em sua conta. Fará um levantamento dos valores não restituídos para a Vesper. Tem a intenção de devolver todo o valor devido. Com relação ao fato de ter pedido demissão de forma inesperada, na realidade, solicitou uma orientação de Rosilene assim que foram levantados os valores devidos pela auditoria. Rosilene disse para pedir demissão, caso contrário seria demitida por justa causa. **Nunca levou o notebook da Vesper para casa sem autorização de Andréia.** Não é verdade que tenha trocado sua senha para dificultar o acesso ao notebook. A rede que utilizava é integrada. O acesso

poderia ser feito por qualquer outro notebook. **No mês de junho de 2022, um dia antes de pedir demissão, entregou uma pasta de cor roxa para Andréia, contendo mais de R\$ 9.000,00 relativos a pagamentos de mensalidades escolares.** Não pegou recibo de Andréia (fls. 230/231).

Ao ser novamente ouvida em sede policial, apresentou os extratos bancários de **janeiro de 2022 a junho de 2022**, bem como planilhas explicativas, dos valores creditados em sua e repassados para o Colégio Vésper. Reconhece ter recebido a quantia de R\$ 40.655,23. Repassou para a escola a quantia de R\$ 11.769,26. **Ficou devedora de R\$ 28.885,97.** Apresentou, ainda, cópia da conversa travada com Andréia, via “WhatsApp”, demonstrando que o valor do material escolar referente ao filho do funcionário Ronaldo foi pago por ela com seu cartão de crédito. Depois cobrou o valor de Ronaldo por meio de Andréia (fls. 317).

Em Juízo, reiterou a versão. Quando entrou havia um problema no sistema de boletos. No mês de janeiro, os boletos foram lançados sem desconto. Andréia que gerava os boletos. Os pais entraram em contato com ela. Uma mãe sugeriu que o pagamento fosse realizado via pix. Não aceitou que o valor fosse enviado a sua conta. **Realmente recebeu alguns valores, conforme apresentou em planilha na delegacia. Os valores entraram em sua conta, mas se perderam. Não havia cartão corporativo.** O padre Edgar utilizava seus cartões de crédito para pagar contas da escola. Todo mês ele depositava um valor alto em sua conta. **Não teve intenção de subtrair os valores da escola.** Em maio, Rosilene entrou em contato e explicou o que estava acontecendo. Costumavam manter contato. **Rosilene sugeriu que pedisse demissão, pois o padre iria lhe mandar embora por justa causa. Também recebiam os pagamentos em espécie.** Entregou o dinheiro para Andréia, responsável pelos depósitos. Acredita que entregou R\$ 9.000,00 em espécie, juntamente com comprovantes. **Na terça-feira pediu demissão. Não lhe foi apresentada**

qualquer demonstrativo de valores pendentes. A senhora Rose Mitiko era gerente de todas as unidades e representava o financeiro. Recebeu um telefonema dela. Não houve desentendimento com qualquer funcionária. Nunca ouviu falar da norma interna sobre rejeição de pagamentos em espécie. **Apresentou as faturas de cartão de crédito na delegacia.** Tinha os números dos pais de alunos em seu telefone corporativo e pessoal. **Em síntese, confessa que se apropriou de valores, mas não da forma que a escola informou.** A escola está atribuindo a sua responsabilidade a apropriação de valores referentes a descontos que foram autorizados pela própria instituição. Nunca teve problema com Andréia. O sistema “Eduxe” foi implantado em 2021. A partir de dezembro de 2021, os boletos deveriam ser emitidos diretamente pelo sistema. Andréia era responsável por gerar os boletos e enviá-los aos pais. Seu cargo era de cobrança, por isso os pais entravam em contato. Ganhava cerca de R\$ 2.500,00. Seus cartões eram do Itaú. O limite era alto, cerca de doze mil, nove mil, oito mil e sete mil reais. Andréia pedia seu cartão para pagar itens da cantina, reformas da escola e eletrônicos. Nem todos os meses o cartão era utilizado. **Recebia os valores na data do vencimento do cartão. O padre que determinava o valor dos descontos. Não orientou os pais que fizessem pagamentos diretamente em sua conta bancária.** Não tinha autonomia para decidir a respeito de descontos. O padre Edgar que autorizava. Não deu descontos indevidos aos pais nos materiais escolares. Alguns pais pagavam em dinheiro na escola. O dinheiro ficava com ela ou com Andréia. Na secretaria, várias pessoas eram autorizadas a receber pagamentos. **Não era a representante do setor financeiro.** Teve uma mãe que lhe pagou o boleto em pix. O desconto não funcionava em janeiro. Ronaldo era funcionário e não tinha dinheiro para pagar o material escolar do filho. Disse que pagaria o material de Ronaldo para que o filho não ficasse sem recebê-lo. Passou no cartão. Isso ocorreu em maio, receberia em junho. **Após ter pedido demissão, entrou em contato com Andréia para que Ronaldo lhe repassasse o valor devido do material.** Depois recebeu uma carta da esposa de Ronaldo dizendo que o valor

havia sido pago em dinheiro, o que não era verdade. Também pagou o material dos filhos de Andréia em seu cartão, além de outros gastos. Eram muito amigas. Ela não pagou. Informou apenas que não poderia mais manter contato. Andréia lhe devia um valor alto e pagou parcelado. Tinha autorização para acessar o notebook e sala da Andréia. Não é verdade que mudou a senha. Digitou a senha errada e o computador ficou bloqueado. Todo mundo sabia que levavam os notebooks para casa. Começou a trabalhar na captação de alunos em 2018. Foi testemunha em um processo contra a ex-diretora da instituição. Tinha boa comunicação com o padre Edgar, conversavam por telefone.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A confissão, ainda que parcial, pode ser admitida.

Rosilene, representante da empresa vítima, declarou que trabalhava como gerente financeira da rede de ensino. A Renata era o financeiro local, respondia pela cobrança e baixas e atendimentos de matrícula. O padre Edgar percebeu que o fluxo de dinheiro não estava batendo. **Ele a questionava várias vezes sobre inadimplência. Ocorre que inadimplência estava abaixo do**

esperado, pois Renata fazia as baixas manuais. Não encontrava de onde estava vindo. Começou a fazer o levantamento da baixa manual. Esse tipo de baixa só era autorizada para pagamento no cartão de crédito. **Renata recebeu pagamentos em espécie no colégio, bem como via pix em sua conta pessoal. Desde o ano de 2000 é sabido nas unidades que o recebimento em espécie é matéria grave e ato de indisciplina. O padrão é recebimento via boleto ou no cartão de crédito.** A plataforma responsável pelos boletos é a “Eduxe”. A senha é pessoal e intransferível. Constatou que Renata fez as baixas manuais. Chegou no número apresentado após fazer a soma das baixas manuais e deduziu os valores do cartão de crédito. Abordou os pais. Alguns não apresentaram os comprovantes. Renata criou vínculo com os pais, sendo que alguns dispunham até do telefone pessoal dela. Essa atitude não era esperada dentro da empresa, uma vez que fornece telefone corporativo. Como tinha amizade próxima com os pais, não conseguiu obter os comprovantes. Pediu que a escritã fizesse a interferência. Não sabe dizer se ela obteve junto aos pais. **Os valores descritos no relatório de fls. 10/11 foram extraídos da senha da apelante. Não tem como outra pessoa ter feito.** Soube que Renata apresentou um áudio em que Vânia, diretora da época, confessava a respeito de desvio de dinheiro do colégio. **Vânia** foi demitida da empresa por justa causa e não trabalhava na empresa na época dos fatos. **Noemi** é ex-funcionária da área pedagógica e, devido a alguns ajustes, foi dispensada. A instituição não permite a interferência do setor financeiro com o pedagógico. **Marina** é uma cliente da escola, tinha uma amizade muito grande e foi beneficiada com descontos no período. Os filhos dela deixaram a escola após a saída de Renata. **David** é um pai de aluno. Ele ficou muito exaltado e nervoso quando pediu o comprovante. É um dos beneficiados com a baixa manual realizada pela apelante. O atendimento é pessoal e individualizado. Se Renata recebeu valores em espécie desses pais ninguém presenciou. A Vesper ajudou os pais principalmente no pós-pandemia, mas os descontos sempre deveriam ser com autorização da mantenedora, nunca por conta própria. O trabalho do financeiro é de confiança, recebem uma “carta

branca” do mantenedor. Demorou um pouco porque acreditava-se que o trabalho estava sendo bem feito. **Ronaldo** é um funcionário muito antigo. Ele é uma das pessoas que efetuou pagamento em espécie para Renata e apresentou um comprovante. Ele nunca atrasou. Os funcionários tem desconto na mensalidade, mas isso não se aplica ao material didático. Ele ficou nervoso porque nunca atrasou e não constava o pagamento no sistema. Ronaldo disse que pagou em espécie. O funcionário que recebe em espécie está fora da disciplina da rede. O trabalho dele era na manutenção da escola. Ao constatar o primeiro pix na conta de Renata, confrontou-a sobre a conduta, o que gerou estado de nervosismo na apelante. **Ela sabia que estava errada.** As diretrizes de cobrança e procedimento quanto as práticas de pagamento são informadas na integração e admissão do funcionário na empresa. **Os descontos de alimentação e material foram aplicados diretamente no sistema pela apelante, beneficiando alguns pais de alunos.** Conversou com Renata em maio, logo após ela pediu demissão. A auditoria iniciou em janeiro. Não tinham motivos para desconfiar de Renata, justamente porque ela ajudou a identificar o desfalque na gestão anterior. A função de **Andréia** é no Recursos Humanos (RH) e também auxilia na manutenção. As máquinas de cartão de crédito ficam no setor financeiro. No intervalo,vão para a cantina. Pelo que se recorda, as máquinas não ficam na sala de Andréia. Renata tinha um notebook. Inclusive, o notebook dela ficou bloqueado e não conseguiram mais utilizar a máquina. Não tinha como Andréia manipular números, pois sua função era de lançar os pagamentos automáticos. **Andréia faz a parte de contas a pagar e a parte de voucher, como folha de pagamento e fornecedores. O sistema de recebimento era apenas a Renata. O sistema de pagamento, de contas a pagar, ficava a cargo de Andréia.** Não era funcionária local na época em que Vânia trabalhava. **Carolina** era secretária pedagógica.

Andréia, foi ouvida na qualidade de informante, disse que ainda é funcionária da Vesper. Não tem qualquer problema pessoal com Renata.

Trabalhou com a apelante na época dos fatos. Sua função era no RH, compras e patrimônio e o cargo de Renata era no financeiro. A apelante fazia os atendimentos aos pais referente a inadimplências. **Alguns dias antes de Renata pedir demissão, recebeu alguns e-mails da mantenedora sobre explicações a respeito das baixas manuais. Desde o ano de 2000 não é permitido receber pagamentos em espécie, somente através de boletos.** Ela sempre trazia a informação de que o sistema apresentava problemas. Ela recebia os pagamentos e dava baixa manual. Trabalham com o sistema “Eduxe” e cada um tem sua senha pessoal. Ela entrava no sistema e realizava o recebimento manual. Quando os pais pagavam em cartão, ela grampeava o comprovante. Renata começou a entrar em desespero com os questionamentos sobre baixas manuais. A partir disso, começou a estranhar. Como ela estava nervosa, tentou ajuda-la. Se prontificou a localizar os comprovantes dos cartões. Ela ficou mais desesperada. A Rosilene pediu a alguns pais que enviassem os comprovantes de pagamentos. Eles enviaram comprovantes de pagamento via pix. As negociações eram realizadas em uma sala fechada. **Não seria possível visualizar a espécie de pagamentos. Confirma que a apelante realmente usava o seu computador.** A máquina não fica em sua sala, mas na secretaria. A alegação de Renata era de que seu login do “Eduxe” não funcionava. Por isso, ela utilizava seu computador. Ela também dizia que o Bradesco não funcionava. Não desconfiava de nada. Vânia foi a antiga diretora. O caso de **Vânia** foi semelhante ao de Renata. Vânia comprava itens para o colégio, mas se apropriava deles. Foi despedida por justa causa e recebeu valores em sua conta pessoal. Renata ajudou a colher provas contra Vânia. Renata era uma pessoa prestativa, ninguém desconfiava. Ela mantinha contato com os pais no celular. Após sair da instituição, Renata passou a difamar a Vesper para os pais. **Noemi** trabalhou na secretaria, na área pedagógica, na época dos fatos. **Marina** é uma mãe que tinha quatro filhos no colégio. Ela foi uma das mães que defendeu Renata após sua saída. Marina fez pix na conta da apelante. Se o pai estivesse em atraso, perdia os descontos. **Renata prometia aos pais de alunos que que**

tiraria os juros e manteria o desconto se o pagamento fosse realizado diretamente na conta dela. O padrão de vida da apelante era muito bom. Acreditava que isso fosse em razão do marido. Não imaginava que recebia os valores dos pais. Ela andava sempre de Uber, mandava roupas para lavar na lavanderia. **O padrão de vida era acima do salário.** Seu cargo é de “contas a pagar”. Na época, Renata conversou com a mantenedora e fornecia seu cartão de crédito pessoal para pagar algumas coisas da escola. Providenciava o acerto entre a mantenedora e Renata. Às vezes precisava pagar conta de mercado. Providenciava o voucher para devolver o valor para ela. Não tinha liberdade de receber valores. **Ronaldo** trabalha na manutenção do colégio. Ele não depositava dinheiro no banco na época dos fatos, apenas fez isso há muitos anos atrás. Os pais de bolsistas pagavam os valores diretamente a Renata. Ela era muito boa na conversa. A atividade de Renata no colégio não era realizada por outras pessoas. Com relação às diretrizes da mantenedora sobre de regras de recebimento e contato dos funcionários com os pais, esclarece que recebem por e-mail as informações. Além disso, as regras são mencionadas nos grupos. É uma infração que gera demissão por justa causa. Não é correto dizer que alguém não soubesse das regras da escola. Renata tinha a chave de sua sala. Para poder levar o computador para casa, deveria solicitar autorização da mantenedora. Ela levava o notebook para casa. Quando descobria era sempre na segunda-feira. Dizia que precisava comunicar antes. Renata mantinha contato com o padre Edgar. Por regra, após entrar em contato por telefone, os funcionários deveriam mandar um e-mail. Não localizaram nenhum e-mail com autorização dos descontos aplicados por Renata. Cada unidade tinha seu responsável pelo financeiro. Os descontos em contratos eram diferentes daqueles aplicados no sistema de boletos. **Noemi** ajudava na secretaria. Não soube que Noemi recebia valores em dinheiro. Carolina era secretária. Os contratos eram físicos. **Após a saída de Renata não houve qualquer problema no sistema de boletos ou no sistema do Bradesco.** Parece que aconteciam de propósito para que Renata pudesse receber os pagamentos. Não soube de pais que não conseguiam pagar

boletos, eles falavam diretamente com Renata. Confirma que a apelante pagou o material do funcionário **Ronaldo**. Ficou de entregar o valor a ela. Ele transferiu o valor para Renata. Ao deixar a instituição, Renata entregou uma pasta com dinheiro. Não é verdade que a apelante se atrapalhou nas contas. Ela aproveitou-se da confiança que as pessoas. Com relação ao **padrão de vida**, reparou que quando chegou no colégio era uma pessoa mais simples. Após certo tempo, passou a comprar coisas caras para as pessoas. Às vezes pagava almoço para as pessoas. A apelante era uma pessoa muito solícita, emprestou dinheiro para a festa de seu filho. Atualmente não deve mais nada a ela. **Renata não era sua assistente**. Cada uma desempenhava a sua função. A apelante era do financeiro, enquanto a informante era do RH. Renata ingressou no colégio em 2019 para captar alunos. No mesmo ano, ela já entrou no financeiro. Vânia saiu em abril de 2021.

Não há mostras de inimizades ou desejo de prejudicar deliberadamente a apelante. Rosilene e Andréia narraram aquilo que presenciaram e prestaram suas versões com intuito de colaborar com a Justiça.

Noemi, testemunha de defesa, declarou que já trabalhou no colégio Vésper como auxiliar administrativa. Conheceu a apelante. Havia pagamentos em espécie na escola. Algumas vezes os boletos não funcionavam. Também havia pagamento de atividades da escola, além de livros, camisetas, passeios e alimentação. Se não fosse em dinheiro, poderia ser em cartão de crédito. Os pagamentos eram recebidos por Andréia, que atuava no financeiro. Às vezes Ronaldo efetuava o depósito de valores no Banco. **Já recebeu muitos valores em espécie na escola**. Depois entregava os valores para Andréia. **Não havia qualquer diretriz sobre a proibição de recebimento de pagamentos em espécie**. A escola não proibia o contato pelo telefone particular. **Renata tinha acesso à sala e ao computador de Andréia**. **Não havia proibição de levarem notebooks para trabalhar em casa**. Renata ligava para o padre Edgar para

autorizar os descontos. Renata era autorizada a negociar até determinado valor. Presenciou Renata repassar valores a Andréia. Quem estivesse disponível no balcão geral da secretaria recebia os valores. Não se lembra de máquinas de cartão na sala de Renata. Não sabe de desconto em materiais didáticos. **Trabalhou registrada na escola entre agosto de 2019 até outubro de 2021.** Não presenciou os fatos. Não estava mais na escola. Conheceu Vânia. Ela foi acusada de apropriação indevida. Na época, Renata era do financeiro. As negociações eram realizadas em uma sala fechada. Não mantém amizade com a apelante. Os valores recebidos eram posteriormente depositados no banco. Sabe que, com relação à matrícula, Renata tinha margem de negociação de 50%.

Marina, testemunha de defesa, conheceu Renata na secretaria da escola. Queria matricular seu filho. Andréia passou o contato de Renata, responsável pela matrícula. **Teve quatro filhos matriculados.** Tinha desconto nas mensalidades, pois os quatro filhos são atletas. **Os descontos eram aplicados por Renata após a autorização do padre.** A apelante dizia que ela não era autorizada a dar desconto sem a autorização. **Os boletos venciam todo dia primeiro, mas muitas vezes não funcionavam.** Muitas vezes fazia o pagamento, mas não constavam. Às vezes a máquina de cartão apresentava erro. **A forma de pagamento variou porque muitas vezes os boletos não funcionavam.** Pagou em dinheiro no colégio várias vezes. Outras funcionárias da escola recebiam os pagamentos, como Noemi, Carol e Renata. **Nunca foi atendida por alguém que disse que não poderia receber.** A maior preocupação era efetuar o pagamento dentro da data para não perder o desconto. Não se recorda de cláusula sobre a proibição do pagamento em dinheiro. Às vezes era cobrada pela apelante mesmo tendo efetuado o pagamento das mensalidades. A escola Vesper não tinha um bom funcionamento nesse ponto. **Na última negociação, Renata ligou para o padre solicitando os descontos.** Ela não fechava os descontos diretamente, pois dizia que precisava de autorização do padre. Soube do processo com a ligação da Rose, ela comentou

que precisava dos comprovantes. Não teve contato pessoal com o padre.

Davi, testemunha de defesa, disse que sua filha estudou no colégio durante 4 anos. Tinha desconto nas mensalidades. **Os descontos constavam em contrato, com assinatura do padre e concedidos no início do ano na matrícula.** Negociava com Renata, mas ela sempre explicava que dependia de autorização do padre. **Sempre presenciou a apelante ligar para o padre.** Inicialmente não havia problemas nos boletos. Posteriormente, os boletos não eram validados. Havia recobrança. Depois de muita luta conseguia pagar os boletos. Alguns dias depois, ligavam cobrando os comprovantes. **A maior parte das vezes, cerca de 90%, pagou em boletos. Algumas vezes precisou pagar em dinheiro, quando o boleto não era enviado ou por não conseguir pagar.** A apelante chegou a receber pagamento em dinheiro, mas no máximo uma vez. **Já pagou em espécie para outra funcionária, como Andréia.** Devido à desorganização financeira, tirou a filha da escola. O desconto era concedido em razão do mérito de sua filha. **Não havia cláusula de proibição de pagamento em dinheiro ou pix no contrato.** Desconhece essa regra. Ligou várias vezes na escola. Na época, informavam que havia problema no boleto. Recebia os boletos por e-mail. A secretaria da escola era responsável por enviar os boletos. Quando não os recebia, pagava diretamente na escola. Não tinha o número do celular da apelante. Noemia ligou afirmando que Renata havia subtraído valores da escola. Ficou inconformado com a atitude. Várias pessoas procuraram o contato da Renata para informar sobre as acusações. **Teve dificuldade de pagamento cerca de 10 vezes. Precisou pagar pessoalmente duas vezes.**

As testemunhas de defesa Davi e Marina, em tese, foram beneficiadas com os descontos indevidos aplicados pela apelante e, por isso, suas palavras devem ser analisadas com reservas. O dito por Noemi visou culpabilizar Andréia e ficou isolado nos autos, além de que a testemunha não

trabalhou no período compreendido na denúncia.

Diante desse panorama, não há se cogitar de absolvição, seja por insuficiência de provas, seja por atipicidade da conduta.

O conjunto probatório não deixou dúvidas de que a apelante era a única funcionária responsável por cobrar mensalidades e negociar descontos com os clientes.

Valendo-se dessa qualidade, informou seus dados bancários aos clientes da empresa-vítima para que efetuassem os pagamentos em seu favor, (comprovantes de fls. 195, 320/331 e 334/342).

Ainda que se admita que outras funcionárias tenham recebido pagamentos em espécie, seja de mensalidades ou de outra natureza, é certo que a apelante foi a única a fornecer sua conta pessoal para receber valores via Pix.

Embora a empresa-vítima apresentasse problemas na disponibilização de boletos ou erros que levassem à cobranças desnecessárias (fls. 41/42), é certo que a instituição de ensino dispunha de conta bancária e recebia pagamentos via cartão de crédito, de forma que, ao fornecer seus dados bancários aos clientes, Renata visou efetivamente apropriar-se dos valores recebidos, tanto que se demitiu ao tomar ciência das cobranças realizadas pelo padre Edgar, pois tinha ciência da ilegalidade de suas condutas.

Ao deixar de devolver os pagamentos à instituição, apropriou-se dos valores que tinha posse em razão do cargo que exercia.

Não se cogita desclassificação para o delito de estelionato, pois a conduta perpetrada pela apelante apenas se realizou em virtude do cargo

exercido na empresa-vítima. Ela aproveitou-se da confiança de seu empregador e da confiança dos clientes que mantinha contato para apropriar-se de cerca de R\$ 28.885,97 (fls. 317).

A douta Defesa sustenta que, em verdade, houve confusão patrimonial e erro de tipo. No entanto, a tese não pode ser acolhida, pois o dolo em apropriar-se dos valores de que tinha posse em razão do cargo ficou devidamente comprovado, seja com o fornecimento de seus dados bancários para recebimento por Pix, seja pelo contato mantido com os clientes com telefone particular e baixas manuais no sistema, agindo fora de seu escopo de trabalho, o que fez justamente para viabilizar a prática delitiva.

Portanto, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório.

A dosimetria não sofre reparo.

Na primeira fase, a pena-base pode ser fixada em 1/6 acima do mínimo legal, considerando a maior culpabilidade da apelante, pois ela se apropriou de valores ao longo de vários meses (de janeiro a maio de 2022), somando quantia considerável (R\$ 28.885,97) em prejuízo da empresa vítima, tem-se um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, não doze (12) dias-multa como constou.

Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea foi reconhecida em Primeiro Grau, razão pela qual a sanção retornou ao piso.

Na terceira fase, diante da causa de aumento de pena prevista no **artigo 168, § 1º, III do Código Penal**, a pena foi majorada em 1/3, pois comprovado que a apelante apropriou-se de dinheiro que recebeu em razão de

sua profissão, perfazendo um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa.

Em razão da **continuidade delitiva**, pois um delito é da mesma espécie do outro e, pelas condições de tempo, espaço temporal entre um e outro; mesmo local e maneira de execução, pode-se considerar o último crime como continuação do primeiro.

De acordo com a denúncia e com a prova colhida em contraditório, a apelante perpetrou delitos no período de janeiro a maio de 2022, no entanto, foi beneficiada com o aumento mínimo de 1/6, totalizando um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de quinze (15) dias-multa.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre o critério do aumento nos crimes continuados e editou a Súmula 659, destaca-se: *"A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."* (Terceira Seção - J. em 13.9.2023 - DJe 8.9.2023).

A pena é final, pois nada mais a modifica.

O valor unitário do dia-multa fica no mínimo legal.

O **regime inicial** da pena corporal seria o **aberto**, em caso de conversão ou revogação.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose e, no caso, a apelante é primária e sem antecedentes (fls. 894/895). O

crime, embora não seja de somenos importância, prescindiu de grave ameaça e/ou violência.

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime aberto, será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar e arrepender-se.

A **substituição da pena corporal por restritiva de direitos pode ocorrer**. Aplicando-se o **art. 44, § 2º c/c o art. 77, inciso III, ambos do Código Penal**, substituiu-se a pena privativa de liberdade por **prestação pecuniária** em prol da empresa vítima, correspondente ao débito admitido pela apelante, no valor de **R\$ 28.885,97**, para a correta repressão, prevenção (especial não cometimento do mesmo delito e geral realização de outras infrações penais) e ressocialização criminais.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela **rejeição da preliminar** e, no mérito, pelo **não provimento do recurso**.

Recurso livre (fls. 1058), nada a deliberar.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.